



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001683/00-43
Recurso nº 151.094 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.280 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC
Recorrente ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC. Com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos de que trata o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente acima identificada formalizou em 29/08/2000, fls. 01/03, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC nos valores de R\$24.526,32 e R\$300.684,65 destinados ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR e ao Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM correspondentes à aplicação do percentual global de vinte e quatro por cento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado com base no lucro real constante na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ nº 0813061813, relativa ao período de 01/01 a 31/12/1997, fl. 74.

No Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais consta, fl.05:

11 - CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (LEI 9069/95, ART 60).

08 - DÉBITO DO IRPJ ANO-CALENDÁRIO/97 COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 101/104, as informações em referência foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido ao argumento de que a Recorrente não apresentou a comprovação de tributos federais, de acordo com o art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Acrescenta

9- Antes de apreciar o pleito do interessado quanto ao seu mérito convém verificar, em caráter preliminar, se o mesmo poderia usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS (fls. 76-100);

10- A aludida consulta indica que o interessado está em situação irregular junto à SRF (fl. 91) e à PGFN (fls. 96-97), impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, [...]

Cientificada em 28/07/2005, fl. 139, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 26/08/2005, fls. 106/110, argumentando em síntese que comprova sua regularidade fiscal em relação aos débitos atinentes a tributos federais constantes em vários processos administrativos e judiciais e àqueles inscritos como Dívida Ativa da União, que estão pendentes de análise.

Conclui

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer seja dado provimento ao presente recurso, deferindo-se integralmente o Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, tendo em vista que, conforme ficou exaustivamente demonstrado, à época dos fatos a Recorrente não possuía qualquer pendência junto à Receita Federal ou PFN. Se assim não entender os

Ilustres Julgadores, a Recorrente requer seja determinado o sobrestamento da análise do PERC até o julgamento dos recursos pendentes de análise pela própria Receita Federal.

Está registrado como resultado do Acórdão da 10ª TURMA/DRJ/SÃO PAULO/SP nº 8.669, de 23/01/2006, fls. 143/147 “*Solicitação Indeferida*”. Restou esclarecido resumidamente, com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, que a Recorrente à época da opção não comprovou sua regularidade fiscal.

Restou esclarecido

A falta de apresentação de Certidão Quanto à Dívida Ativa União já seria, por si só, suficiente para o indeferimento do pleito em exame.

Quanto aos pedidos de revisão formulados junto a esta Secretaria da Receita Federal nos termos da Portaria SRF/PGFN nº 001/99 (fls. 129/135), não merece acolhida a arguição da Impugnante de que os débitos estão suspensos até a apreciação dos pleitos pela autoridade administrativa competente, por falta de amparo legal.

Com efeito, o pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois não é considerado recurso administrativo nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Notificada em 20/02/2006, fl. 149, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 150/155, em 22/03/2006, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge ao argumento de que o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, condiciona a concessão do incentivo à regularidade fiscal. Suscita as mesmas alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

Conclui

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer seja dado provimento ao presente recurso, deferindo-se integralmente o Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, tendo em vista que, conforme ficou exhaustivamente demonstrado, à época dos fatos a Recorrente não possuía quaisquer pendências junto à Receita Federal ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Caso assim não entendam os Ilustres Julgadores, a Recorrente requer seja determinado o sobrestamento da análise do mencionado PERC até o julgamento dos recursos pendentes de análise pela própria Receita Federal. Em face do exposto, requer o deferimento do pedido.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que se encontra em situação fiscal regular.

O litígio versa sobre o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC formalizado pela Recorrente com o escopo de usufruir os benefícios fiscais relativos ao FINOR e ao FINAM. Seu pleito foi indeferido sob o fundamento primordial de que a Recorrente estava em situação irregular na data da opção.

Sobre a matéria, o Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999, prevê:

Art.592. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste Capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 609, 611 e 613 (Decreto-Lei nº 1 376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º).

[...]

Art.601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).

§1º—A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, §1º).

I - dezoito por cento para o FINOR e FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

[...]

§2º—No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, §2º)

[...]

Art 614. Não podem se beneficiar da dedução dos incentivos de que trata este Capítulo:



[...]

VI - as pessoas jurídicas com registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN (Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999, arts 6º, inciso II, e 7º).

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº 9.069, de 1995, art. 60).

Art. 615. A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de que estes participem (Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, art. 2º).

[...]

Art. 617. A empresa que transgredir as normas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento, à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial (Lei nº 8.212, de 1991, art. 95, §2º).

Cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 37, que é de adoção obrigatória (art. 72 da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF), e que assim determina:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Em relação à questão, vale ressaltar a jurisprudência administrativa se orienta nos seguintes termos (fonte: www.carf.fazenda.gov.br em 26/05/2010):

*Nº Recurso 157154 Número do Processo 16327.001498/2005-06
-Turma 7ª Câmara*

Contribuinte BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S A

*Tipo do Recurso Recurso - Voluntário - Dar Provisão Por
Unanimidade-Data da Sessão 17/04/2008*

Relator(a) Jayme Juarez Grotto

*Nº Acórdão 107-09362 -Tributo / Matéria IRPJ - AF (ação
fiscal) - Instituição Financeiras (Todas)*



Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso

Ementa Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002 PERC DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL A apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa faz prova da quitação dos tributos e contribuições federais, exigida como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Recurso voluntário provido

[...]

Nº Recurso 150093 -Número do Processo 16327 002372/99-13 - Turma 1ª Câmara

Contribuinte BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Dar Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 01/03/2007

Relator(a) Sandra Maria Faroni

Nº Acórdão 101-96018 -Tributo / Matéria

Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso

Ementa INCENTIVO FISCAL PERC Sendo a existência de débito inscrito na PFN o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento, afastado o óbice, mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.

[...]

Nº Recurso 159255 -Número do Processo 10380.001745/2004-54 -Turma 7ª Câmara

Contribuinte QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S A

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Dar Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 06/03/2008

Relator(a) Silvana Rescigno Guerra Barreto

Nº Acórdão 107-09323 -Tributo / MatériaOutros proc. que não versem s/ exigências cred. tributario

Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso

menta INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. - Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. - É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. Recurso Provido.

[...]



Nº Recurso 157148 -Número do Processo 16327.000075/2003-07 -Turma 8ª Turma Especial

Contribuinte ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRED.FINANC E INVESTIMENTO

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Dar Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 09/12/2008

Relator(a) José de Oliveira Ferraz Corrêa

Nº Acórdão 198-00080 -Tributo / Matéria Outros proc. que não versem s/ exigências cred. tributario

Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para AFASTAR o óbice da regularidade fiscal e DETERMINAR o retorno dos autos a unidade de origem para apreciação da composição dos valores que não foram admitidos como incentivos.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1999 - INCENTIVO FISCAL - FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos. Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito, de negativa, válida na data de apresentação do recurso. Preliminar Afastada. Recurso Voluntário Provido

A falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível à Recorrente fazê-lo em qualquer fase do processo. Assim, com vistas ao gozo do benefício fiscal, bem como com base no entendimento jurisprudencial pacificado desta segunda instância de julgamento, a condição de comprovação da quitação de tributos de que trata o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente.

Verifica-se que constam nos autos as seguintes cópias:

- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido pela Caixa Econômica Federal em 29/07/2005, fl. 99, e

- Certidão Negativa de Débitos da Previdência Social com validade até 28/08/2005, fl. 98.



No que se refere à Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil consta (fonte: www.receita.fazenda.gov.br em 26/05/2010):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

**CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A

CNPJ: 62.178.421/0001-64

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 09:50:34 do dia 26/05/2010 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/11/2010.

Código de controle da certidão: **9386.5AA3.B7C0.FB09**

Certidão emitida gratuitamente

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Observações RFB: Contribuinte optante pelo parcelamento da Lei nº11.941/2009

Por conseguinte, cabe razão à Recorrente, uma vez constam nos autos a regularidade fiscal no curso do processo mediante um conjunto probatório robusto.

Em face do exposto voto dar provimento ao recurso voluntário.


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora